



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5000526-06.2025.8.24.0536/SC

REQUERENTE: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente proposta por MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, com supedâneo no art. 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/2005, objetivando, em suma:

b) O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, c/c os arts. 300, 301 e 305 e seguintes do Código de Processo Civil;

c) A CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, para que seja determinada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão de todas as ações, execuções, protestos e medidas constritivas em face da Requerente, inclusive as promovidas por credores quirografários, com ou sem garantia, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, de modo a preservar o status quo patrimonial e assegurar o êxito das tratativas negociais em curso;

d) SUBSIDIARIAMENTE, caso não se entenda pela concessão da medida com fundamento exclusivo no art. 20-B, §1º, da LRF, REQUER-SE O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 6º, §12 DA LEI Nº 11.101/2005, para ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD enquanto se finaliza a estruturação do pedido de recuperação extrajudicial;

Para tanto, esclareceu que é sociedade empresária sediada no município de Joinville/SC, atuante no setor nacional de soluções industriais em iluminação.

Aventou que apesar da relevante posição que ocupa no mercado, como reflexo de fatores conjunturais exógenos, viu-se diante de uma crise de liquidez agravada por condições macroeconômicas adversas, elevação abrupta de juros e encurtamento de prazos de financiamento, culminando na concentração de passivos financeiros incompatíveis com a sua atual capacidade de fluxo de caixa. Argumentou não se tratar de inoperância ou insolvência estrutural, mas de um desequilíbrio temporário que ameaça comprometer, de modo irreversível, sua função social, seus postos de trabalho e suas obrigações assumidas.

Razões pelas quais requereu, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, o deferimento da tutela de urgência para que sejam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ações, execuções, protestos e medidas constritivas em face da Requerente, inclusive as promovidas por credores quirografários, com ou sem garantia, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, de modo a preservar o status quo patrimonial e assegurar o êxito das tratativas negociais em curso. Ou, ainda, subsidiariamente, o deferimento da tutela de urgência nos termos do art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, para antecipar os efeitos do *stay period* enquanto se finaliza a estruturação do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

5000526-06.2025.8.24.0536

310079477159.V11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

É o suficiente relato. Fundamento e decido.

I - Da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005

Várias foram as modificações realizadas pela Lei 14.112 de 2020 à Lei de Recuperação e Falência (LRF). Sem dúvida, uma das mais relevantes foi a inclusão de uma nova ferramenta para o enfrentamento da crise financeira, denominada por alguns doutrinadores como sistema de “pré-insolvência”.

A nova sistemática, prevista no art. 20-B, caput, da LRF, prevê a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. Ao que tudo indica, a metodologia foi pensada para ser utilizada como uma fase que antecede aos tradicionais métodos previstos na lei de insolvência.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Dentre as hipóteses previstas pelo legislador, destaca-se a possibilidade de “negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial” (LRF, art. 20-B, IV). Todavia, para que o sistema pudesse contar com alguma efetividade, o legislador também previu a concessão de uma medida cautelar, a fim de suspender as execuções propostas contra o devedor pelo prazo de até 60 dias, na tentativa de criar um ambiente propício à negociação (LRF, art. 20-B, §1º). Observe-se:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Note-se que a mencionada ação cautelar antecede a propositura de eventual pedido de recuperação judicial, não se confundindo com ação preparatória do referido procedimento. Aliás, por se tratar de um sistema de “pré-insolvência”, espera-se que, com o deferimento da liminar, a demanda recuperacional sequer seja necessária.

Contudo, para a concessão da referida medida cautelar, além dos requisitos inerentes à própria tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e do preenchimento dos “*requisitos legais para requerer recuperação judicial*”, os quais serão abordados oportunamente, mostra-se imprescindível a observância de alguns critérios. Vejamos.

De início, deve-se pontuar que a referida medida cautelar postulada pela empresa devedora deve ser concedida “*a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias*”. Ou seja, mostra-se imprescindível que o pedido cautelar traga em seus fundamentos a indicação precisa e organizada de quais ações executivas, credores e créditos (valores e natureza) serão efetivamente afetados pela decisão de suspensão.

A lógica da exigência reside no fato de que, ao menos em regra, apenas os créditos sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial poderiam ser diretamente afetados pela referida medida cautelar. Excluindo-se aqueles materialmente extraconcursais, como os créditos fiscais, os atos cooperativos e aqueles dispostos no art. 49, §3º, da LRF, em especial os garantidos por alienação fiduciária.

Esse entendimento, aliás, foi sedimentado no enunciado n. 1 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências - Fonaref, segundo o qual “*A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005*”.

De outro norte, tem-se que a tutela cautelar de suspensão deve ser concedida em favor do devedor “*para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada*”. Portanto, quando da propositura do pedido cautelar, o devedor deverá comprovar a prévia instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante o Cejusc, indicando o número dos autos, assim como o requerimento da expedição do respectivo convite aos credores.

Nessa linha de inteligência está o enunciado n. 2 do Fonaref, dispondo que “*A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento”.

A medida se justifica porque *“A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados”*, tal como dispõe o enunciado n. 6 do Fonaref.

Não bastasse, a tutela cautelar de suspensão das execuções é medida por demais gravosa aos credores e, por óbvio, só deve ser concedida se efetivamente preenchidos os requisitos legais da probabilidade do direito e do risco de dano ou ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Nessa linha, consabido que o objeto da demanda cautelar é garantir o resultado útil da ação principal. Não por outro motivo o legislador fez constar como pressuposto para concessão da referida tutela, que as empresas em dificuldade *“preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial”* (LRF, art. 20-B, §1º).

Dessa forma, a probabilidade do direito depende da comprovação não apenas do direito à prestação cautelar em si, mas também do suposto direito que se objetiva assegurar. Portanto, é aceitável concluir que, para tais casos, a probabilidade do direito cautelar praticamente se confunde com os requisitos do próprio direito ao processamento da recuperação judicial (LRF, arts. 48 e 51), ainda que não na mesma profundidade, mormente por se tratar de um sistema de “pré-insolvência”.

Nesse tocante, não se desconhece o entendimento firmado no enunciado n. 10 do Fonaref, dispondo que *“Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art 20-B, § 1º, da Lei n 11 101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n 11 101/2005”*.

Contudo, com a devida vênia, o entendimento firmado parece destoar do cuidado necessário à análise de medida tão impactante ao direito alheio. Aliás, aceitar como suficiente o cumprimento das exigências previstas apenas no art. 48 da LRF para determinar a suspensão das execuções movidas contra o devedor, seria o mesmo que admitir a concessão desse benefício praticamente a todas as pessoas jurídicas regulares e em atividade há mais de 2 anos, conduta que vai de encontro aos reais objetivos do instituto.

Em outro aspecto, uma vez efetivamente comprovada a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo será evidentemente presumido. Sobretudo porque não restarão dúvidas acerca das “dificuldades” da empresa (LRF, art. 20-B, §1º).

Não obstante, acresça-se que se a medida for concedida e ainda assim o devedor reputar necessário o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o período de suspensão (60 dias) deverá ser deduzido do prazo de blindagem (stay period), conforme o §3º do art. 20-B da LRF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, caso seja requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos referidos procedimentos (LRF, art. 20-C, parágrafo único).

II - Da análise do pedido cautelar no caso concreto

No caso dos autos, tal como posto o pedido, tenho que faltam elementos para concessão da medida cautelar. O que demandaria, havendo interesse, emenda à inicial ou a própria propositura do pedido principal. Explico.

De início, patente a confusão operada na inicial, já que há uma miscelânea de pretensões que envolvem não só a tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da LRF (instituto da pré-insolvência), como também a tutela de urgência prevista no art. 6º, §12, do mesmo diploma, para antecipação dos efeitos do *stay period*.

Ora, após a exposição acima apresentada, não precisa muito esforço para concluir que os institutos são no mínimo inconciliáveis.

Isso porque, com a concessão da tutela do art. 20-B, §1º, da LRF, por integrar um sistema de pré-insolvência, espera-se que a demanda recuperacional sequer seja necessária.

Não bastasse, caso seja deferida a referida cautelar e ainda assim requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, em até 360 dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (LRF, art. 20-C, parágrafo único).

Ou seja, se a empresa devedora pretende e está em vias de propor o pedido de recuperação - tal como assevera inúmeras vezes em sua fundamentação - não há qualquer interesse (utilidade) em relação à referida medida cautelar.

Ademais, na análise dos requisitos, tanto para o deferimento da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da LRF (instituto da pré-insolvência), como para a tutela de urgência que visa antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §12, LRF), mormente no que atine à probabilidade do direito, deve ser considerado não só a existência do direito à prestação cautelar em si, mas também do suposto direito que se objetiva assegurar. O que no caso em liça praticamente se confunde com os requisitos do próprio direito à recuperação, ainda que não na mesma profundidade.

Não por outro motivo o legislador fez constar como pressuposto para concessão da medida prevista no art. 20-B, §1º, da LRF, que as empresas postulantes "*preenham os requisitos legais para requerer recuperação judicial*".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Os apontamentos lançados, indicam falhas no preenchimento dos requisitos mínimos para a propositura do presente procedimento cautelar, assim como para o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, e, por consequência, da demonstração mínima da probabilidade do direito para o deferimento da requisitada medida cautelar.

Assim, para que seja possível a apreciação do pedido de tutela de urgência cautelar deverá a parte autora, caso queira, emendar a inicial no prazo de 15 dias (CPC, art. 321), para:

a) Indicar de forma clara e precisa com base em qual dos institutos pretende a medida cautelar (LRF, art. 20-B, §1º, instituto da pré-insolvência ou art. 6º, §12, da LRF, tutela de urgência de antecipação dos efeitos do *stay period*), bem como ajustar os respectivos fundamentos de fato e de direito para tanto;

b) Caso pretenda a concessão de tutela cautelar com base no art. 20-B, §1º, da LRF, instituto da pré-insolvência, comprovar todos os critérios e requisitos indicados na fundamentação supra;

c) Independente da medida cautelar pleiteada, comprovar, para caracterização da probabilidade do direito, os requisitos mínimos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF), justificando a eventual impossibilidade de apresentação da documentação elencada.

III - Do pedido de parcelamento das custas iniciais

No que tange ao parcelamento das custas processuais, o Código de Processo Civil em seu artigo 98, §6º, disciplina:

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A Resolução CM n.º 3 de 2019 regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 5º É permitido o parcelamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais nos termos do § 6º do art. 98 da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015, observadas as seguintes hipóteses e regras: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

I - quando o parcelamento for requerido antes do trânsito em julgado do processo judicial: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

a) o pedido deverá ser formulado ao juiz da causa por meio de petição, a quem competirá definir o número de parcelas; e (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) o inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento das remanescentes, observado o disposto no art. 15 da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

II - quando o parcelamento for requerido após o trânsito em julgado do processo judicial ou quando o débito tiver sido incluído em cobrança administrativa: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

b) o parcelamento poderá considerar um ou mais débitos contra o mesmo contribuinte; (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

c) o não pagamento da primeira parcela implica a exclusão do parcelamento; e (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

d) o não pagamento de quaisquer das parcelas impede novo parcelamento considerando os mesmos débitos. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, o requerimento de parcelamento formulado pelo contribuinte no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina será automaticamente deferido. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

[...]

§ 3º Em caso de parcelamento por meio de cartão de crédito, os custos a serem ressarcidos pelo contribuinte incluirão os juros eventualmente cobrados pela instituição financeira. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

Não bastasse, a possibilidade de pagamento parcelado das custas iniciais por intermédio de cartão crédito, em até 12 vezes, independe de autorização judicial e deve ser realizada diretamente no sistema Eproc, junto ao próprio processo judicial, tal como disposto nas "*orientações aos advogados*" concernentes ao "*Módulo de Custas*", fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as quais podem ser acessadas através do link: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/modulos/custas/ajuda/doc/CustasAdvogados.pdf>.

Assim, tem-se como perfeitamente possível o parcelamento das custas iniciais em até 12 vezes no cartão de crédito, independente de autorização judicial, ou em até 12 vezes no boleto bancário, mediante autorização do juízo e posterior disponibilização dos boletos no processo pela serventia do juízo (<https://www.tjsc.jus.br/parcelamento-de-custas>).

Portanto, considerando a opção da parte autora pelo parcelamento das custas iniciais em 12 vezes no boleto, deverá a serventia disponibilizar as referidas guias no processo.

Dessa forma, resta intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Desde já anoto, que o inadimplemento de qualquer das parcelas em tempo e modo implicará no vencimento das parcelas remanescentes, assim como do cancelamento da distribuição.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Saliento que, no caso dos autos, o não recolhimento da primeira parcela ocasionará o cancelamento da distribuição do presente feito, sem qualquer ônus para a empresa devedora.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079477159v11** e do código CRC **38d3525f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 14/07/2025, às 18:19:43

5000526-06.2025.8.24.0536

310079477159.V11